



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.32
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0174000-13.2007.5.01.0282 – RTOrd

ACÓRDÃO
7ª TURMA

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. A presente ação é originária da Justiça Comum e ajuizada em 05.06.2001, quando se encontrava, ainda, em vigor o Código Civil de 1916, eis que o Código Civil de 2002 passou a ter vigência, somente, em 12.01.2003. Logo, a prescrição aplicável é a de 20 anos, prevista no art. 177, do Código Civil de 1916.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **MARIA DE FÁTIMA BORGES NASCIMENTO**, como recorrente e **PADMA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, como recorrida.

A r. sentença foi proferida pela MM. Juíza **Aline Tinoco Boechat**, da 2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e pronunciou a prescrição, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Inconformada com a r. decisão de fls. 691/693, a recorrente pede a reforma da sentença, consoante razões de fls. 694/697.

Afirma que a r. sentença deve ser reformada, vez que a ação foi distribuída junto à Justiça Estadual em 04.06.2001 e, não, em 29.01.2007, não havendo prescrição do direito de ação.

Contrarrazões às fls. 706/713.

Deixou-se de dar vista ao Ministério Público do Trabalho, por não se configurar hipótese em que o *parquet* repute de interesse público a justificar sua intervenção, conforme explicitado pelo Exmo.



PROCESSO: 0174000-13.2007.5.01.0282 – RTOrd

Procurador-Chefe e Coordenador da COINTER da Procuradoria Regional do Trabalho/1ª Região, no Anexo ao Ofício PRT/1ª Região nº 171/06-GAB, de 05.05.2006.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, por presentes os pressupostos legais à sua admissibilidade.

PRESCRIÇÃO

Alega a recorrente que a ação foi distribuída junto à Justiça Estadual em 04.06.2001 e não em 29.01.2007, não havendo prescrição do direito de ação.

Com razão.

A presente ação é originária da Justiça Comum, distribuída, inicialmente, para a 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, em 05.06.2001 (fls. 02) e autuada sob o nº 2001.014.006767-1, sendo redistribuída para a 5ª Vara Cível em 06.02.2007 (fls. 194).

Postula a reclamante a reparação civil de dano material, estético e moral decorrente de ato ilícito praticado pela reclamada no curso do contrato de trabalho, que acarretou perda auditiva por ruído (disacusia ocupacional), decorrente de suas atividades laborativas na função de telefonista. Ressalta que tal fato ocorreu por culpa da reclamada, vez que não forneceu protetores auriculares, descumprindo, portanto, as normas de segurança e medicina do trabalho.

Em 07.03.2007, a Juíza de Direito declinou a competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho (decisão de fls. 195), sendo os autos distribuídos para a 2ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes em 29.10.2007 e autuados sob o nº 0174000-13.2007.5.01.0282 (fls. 206/207).



PROCESSO: 0174000-13.2007.5.01.0282 – RTOrd

A ação foi ajuizada em 05.06.2001, antes da publicação da emenda constitucional nº 45/2004, de 31.12.2004.

A matéria em questão é eminentemente cível. A prescrição a ser observada, portanto, é a da legislação civil, uma vez que se trata de ação civil de reparação decorrente de dano ocorrido na vigência do contrato de trabalho (doença ocupacional) que à época dos fatos era de competência da Justiça Estadual.

Quanto ao prazo prescricional, o Código Civil de 1916, em seu art. 177, preceituava: “As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes e, entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas”. (Grifei).

A presente reclamação foi ajuizada em 05.06.2001, quando se encontrava, ainda, em vigor o Código Civil de 1916, eis que o Código Civil de 2002 passou a ter vigência, somente, em 12.01.2003.

Logo, a prescrição aplicável é a de 20 anos, prevista no art. 177, do Código Civil de 1916.

A reclamante foi dispensada sem justa causa em 01.07.1997 (fls. 12-v), tendo o prazo de 20 anos, a partir da data da dispensa, para o ajuizamento da ação pleiteando a indenização por dano moral, que se consumaria em 01.07.2017.

A ação foi ajuizada em 05.06.2001, dentro, portanto, do prazo prescricional.

Dou provimento ao recurso, para afastar a prescrição extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento, com a realização da prova pericial e demais atos que se fizerem necessários, bem como, a prolação da sentença de mérito.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7o andar - Gab.32
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0174000-13.2007.5.01.0282 – RTOrd

Inaplicável o art. 515, § 3º, do CPC, posto que a apreciação do pedido depende de análise de matéria fática, não se encontrando a lide em condições de imediato julgamento.

Pelo exposto:

Conheço do recurso. No mérito, **dou-lhe provimento** para afastar a prescrição extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento, com a realização dos atos que se fizerem necessários, bem como, a prolação da sentença de mérito.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento, com a realização dos atos que se fizerem necessários, bem como, a prolação da sentença de mérito.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2012.

MARIA DAS GRAÇAS CABRAL VIEGAS PARANHOS
Desembargadora Presidente Relatora

IMiVF13/reg.